



PROCESSO Nº: 301005/2025-TC (APENSADO 2367/2025-TC)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BATISTA

INTERESSADOS: ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / EANN STYVENSON VALENTIM MENDES

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Diante da anulação do contrato e da retomada da licitação à fase de habilitação, o pedido cautelar de suspensão da execução contratual encontra-se prejudicado, por perda do objeto.
2. Ainda que o plano de trabalho apresentado ao FNDE tratasse apenas de verba de custeio – o que impedia a destinação dos recursos para a aquisição de bens –, há que se aprofundar a instrução processual com vistas a identificar a adequação do valor da locação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada por Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda., relatando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC/RN) para locação de 21.000 (vinte e um mil) Chromebooks.

Aduziu a representante, em síntese, que foi inabilitada por ter apresentado os atestados de capacidade técnica sem comprovação dos contratos, sendo que o item 9.27 do Termo de Referência previa que esses documentos comprobatórios deveriam ser fornecidos apenas quando solicitado pela Administração – o que não ocorreu. Alegou, também, que o Tribunal de Contas da União rechaça a inabilitação de licitante sem prévia diligência e que o recurso interposto no procedimento licitatório foi ignorado.

Diante dos fatos apresentados, solicitou-se a adoção das seguintes providências (Evento 01):

- 1) Conhecer a representação interposta pela empresa ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 90003/2025 - Processo nº 00410005.003915/2024-44, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC).
- 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
- 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

A peça de representação foi instruída com a documentação a seguir discriminada: requerimento de nulidade da inabilitação (Evento 02); Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 (Evento 03); documentos de identificação e de habilitação da empresa (Eventos 04, 10 a 25); atestados de capacidade técnica e respectivos contratos (Eventos 05 a 08); proposta comercial apresentada no Pregão Eletrônico nº 90003/2025 (Evento 09); especificações e certificações do produto ofertado na licitação (Eventos 26 a 35).

Em sede de instrução preliminar sumária, a Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública (DCD) constatou a existência de indícios de veracidade dos fatos alegados, além de considerar presentes os elementos de alta materialidade, alto risco e alta relevância. A Unidade Técnica também entendeu atendidos os requisitos para atuação cautelar do Tribunal de Contas, em razão de erro grosseiro na fase de habilitação do certame e do potencial de dano ao erário de R\$4.696.440,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalentes à diferença de preços da proposta de menor valor e da que foi vencedora.

Ao final, a manifestação técnica sugeriu a concessão de medida cautelar para que a SEEC/RN “*promova a suspensão da execução do Contrato nº 024/2025, em especial da Ordem de Serviços nº 019/2025 e dos atos posteriores dele decorrentes, devendo, por conseguinte, o órgão contratante abster-se de realizar qualquer despesa, até que se ultime a apreciação do mérito*” (Evento 45).

O Corpo Técnico juntou aos Eventos 46 e 47 a Documentação da Licitação e uma cópia do Processo Administrativo SEI nº 00410005.003915/2024-44, respectivamente.

Em seguida, admiti a Representação e concedi prazo para a gestora da SEEC/RN, Sra. Maria do Socorro da Silva Batista, manifestar-se sobre a medida cautelar pleiteada, nos termos do §1º do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Evento 51).

A Secretária Estadual manifestou-se por meio do Documento nº 2256/2025-TC (Evento 55), defendendo a legitimidade da inabilitação da empresa Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda., a vantajosidade da proposta da empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. e a existência de *periculum in mora* reverso, “*com riscos iminentes de prejuízos pedagógicos e financeiros significativos para a Administração Pública e para a sociedade*” (apensado nº 2256/2025-TC, Evento 02, pág. 101).

A SEEC/RN conclui seu arrazoado requerendo o seguinte (apensado nº 2256/2025-TC, Evento 02, pág. 101):

1. Seja afastada a suposta plausibilidade jurídica das alegações da representante, reconsiderando-se o juízo de mérito da medida cautelar adotada.
2. Seja reconhecida a existência de perigo da demora reverso, dada a essencialidade do objeto para a educação pública e os prejuízos decorrentes da suspensão do certame.
3. Seja revogada integralmente a medida cautelar proferida, permitindo-se a continuidade e finalização do Pregão Eletrônico 90003/2025 e a continuidade do Contrato nº 24/2025, em prol do interesse público e da qualidade da educação no Estado do Rio Grande do Norte.
4. Sejam consideradas todas as informações e documentos que instruirão esta manifestação, para a formação do convencimento deste Egrégio Tribunal.

Em seguida, identifiquei conexão entre a matéria aqui versada e a tratada no Processo nº 2367/2025-TC, no qual o Senador da República Styvenson Valentim comunicou a este Tribunal de Contas possível dano ao erário na locação dos Chromebooks, “*uma vez que pelo valor elevado da locação seria mais eficiente a realização de aquisição da propriedade dos equipamentos para o ente público*” (apensado nº 2367/2025-TC, Evento 01, pág. 03).

Reconhecida a conexão entre as matérias, determinei, nos termos do art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal, a reunião das Representações, sendo o Processo nº 2367/2025-TC apensado ao Evento 60 do Processo nº 301005/2025-TC.



O Corpo Técnico foi instado a analisar a documentação carreada aos autos e em relação à Representação formulada pelo Senador Styvenson Valentim, considerou que a *“aquisição dos Chromebooks não seria uma alternativa passível no contexto do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN, uma vez que o Termo de Convênio vinculado a predita contratação contemplava exclusivamente despesas correntes (custeio), não sendo possível a contratação de objeto diverso do termo a que se vinculava ou mesmo a modificação posterior do plano de trabalho”* (Evento 65, pág. 10).

De outro lado, a Unidade Técnica considerou que os argumentos e documentos apresentados pela SEEC/RN não modificam o entendimento anterior, razão pela qual manteve a sugestão de concessão de medida cautelar. Além disso, propôs a citação da gestora da SEEC/RN, da Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN e da licitante vencedora do certame.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador-Geral, Luciano Silva Costa Ramos, concluiu opinando (Evento 73, pág. 12):

Diante de tudo que foi exposto, é possível inferir que houve o preenchimento dos requisitos da medida cautelar, nos termos do artigo 120 e seguintes, da Lei Complementar nº 464/2012 – Lei Orgânica do TCE/RN, tanto pelos erros ocorridos ao longo do Pregão Eletrônico nº 90003/2025- SEEC/RN, quanto pelos indícios de renovação do Contrato nº 024/2025-SEEC/RN, o que tornará irreparável o prejuízo decorrente dos valores contratados pelo Governo do Estado do RN.

Isto posto, considerando os erros detectados pelo Corpo Técnico ao longo do procedimento licitatório – seja na fase inicial de habilitação, seja na decisão do recurso administrativo sem sequer ter procedido à diligência complementar prevista no Termo de Referência, bem como a formalização do Contrato nº 24/2025-SEEC/RN em prazo reduzido para 08 (oito) meses, este MPC/RN opina pela concessão da medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 24/2025-SEEC/RN e a anulação do ato de inabilitação da empresa representante, nos termos do artigo 120, da LCE 464/2012.

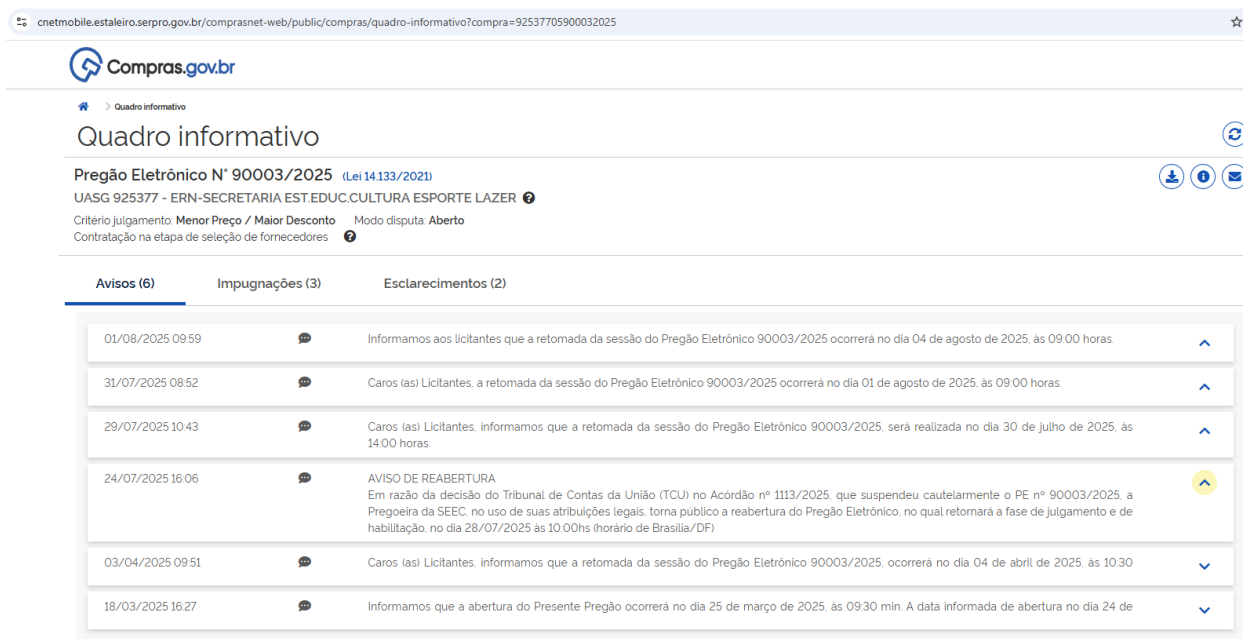
É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o presente processo foi autuado a partir de Representação ofertada pela empresa Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda., que questionou a condução do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN, sendo o escopo da fiscalização ampliado a partir

da Representação feita pelo Senador da República Styvenson Valentim, que questionou o objeto contratado.

Em consulta ao site no qual foi realizada a licitação (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/quadro-informativo?compra=92537705900032025>) constatou-se que o Pregão em questão foi reaberto, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (Lei 14133/2021)
UASG 925377 - ERN-SECRETARIA EST. EDUC. CULTURA ESPORTE LAZER
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto
Contratação na etapa de seleção de fornecedores

Avisos (6)	Impugnações (3)	Esclarecimentos (2)
01/08/2025 09:59		Informamos aos licitantes que a retomada da sessão do Pregão Eletrônico 90003/2025 ocorrerá no dia 04 de agosto de 2025, às 09:00 horas.
31/07/2025 08:52		Caros (as) Licitantes, a retomada da sessão do Pregão Eletrônico 90003/2025 ocorrerá no dia 01 de agosto de 2025, às 09:00 horas.
29/07/2025 10:43		Caros (as) Licitantes, informamos que a retomada da sessão do Pregão Eletrônico 90003/2025, será realizada no dia 30 de julho de 2025, às 14:00 horas.
24/07/2025 16:06		AVISO DE REABERTURA Em razão da decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1113/2025, que suspendeu cautelarmente o PE nº 90003/2025, a Pregoeira da SEEC, no uso de suas atribuições legais, torna público a reabertura do Pregão Eletrônico, no qual retornará a fase de julgamento e de habilitação, no dia 28/07/2025 às 10:00hs (horário de Brasília/DF).
03/04/2025 09:51		Caros (as) Licitantes, informamos que a retomada da sessão do Pregão Eletrônico 90003/2025, ocorrerá no dia 04 de abril de 2025, às 10:30
18/03/2025 16:27		Informamos que a abertura do Presente Pregão ocorrerá no dia 25 de março de 2025, às 09:30 min. A data informada de abertura no dia 24 de

Com vistas a elucidar o contexto fático, colaciono trechos do Despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas nos autos da Representação nº 008.089/2025-6-TC, que foi referendado pelo Acórdão nº 1113/2025¹ do Plenário do TCU:

¹ VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, sob a responsabilidade de Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em: 9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 18 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho; 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte e à representante. (TCU, 008.089/2025-6, Rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, Acórdão nº 1113/2025-Plenário, em 21/05/2025.)



Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para a contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 6, p. 1).

2. A representante alega, em suma, a ocorrência de duas irregularidades: (i) inabilitação indevida da Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda., empresa que apresentou a proposta de menor preço, sob o fundamento de que não teria apresentado, no momento oportuno, os contratos que dariam suporte aos atestados de capacidade técnica; e (ii) habilitação indevida da Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., empresa declarada vencedora, em razão de não ter preenchido os requisitos mínimos de habilitação técnica estabelecidos no edital, uma vez que teria apresentado documentação referente apenas a contratos de fornecimento, e não de locação.

[...]

9. No que se refere aos requisitos temporais, entendo que está configurado o pressuposto do **perigo da demora** (*periculum in mora*), pois o certame foi homologado em 24/4/2025, estando o contrato decorrente na iminência de ser celebrado.

10. Reputo, ainda, ausente o **perigo da demora reverso**, conquanto o objeto da contratação não se mostra essencial ao funcionamento da unidade jurisdicionada, considerando, em acréscimo, que o ano letivo já se encontra em andamento.

11. Conforme bem detalhado na instrução à peça 15, identifico indícios de irregularidade suficientes para **configurar a plausibilidade jurídica** do pedido (*fumus boni iuris*) objeto desta representação.

12. Os elementos trazidos aos autos são suficientes para se inferir a verossimilhança dos vícios noticiados quanto à fase de habilitação do certame, juízo típico da etapa processual em curso.

13. Chama a atenção o fato de a proponente de menor preço ter sido inabilitada por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica, sem sequer ter sido chamada a fazê-lo, o que, além de razoável, estava expressamente previsto em cláusula do edital.

14. Da mesma forma, parece contrariar o instrumento convocatório a aceitação de atestados de fornecimento de equipamentos, sem qualquer menção à modalidade locação, para fins de habilitação de licitante.

15. Com efeito, os elementos constantes dos autos e a minuciosa análise empreendida pela AudContratações apontam para uma possível contratação antieconômica, decorrente de uma combinação de impropriedades ocorridas na fase habilitatória do certame.

16. Ante o exposto, DECIDO:

16.1. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

16.2. com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, sem oitiva prévia, e **determinar** à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte a **suspensão imediata de todos os**



atos relativos ao PE 90003/2025 e/ou ao contrato dele decorrente, até a deliberação definitiva desta Corte;

[...]

16.6. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

16.6.1. solicitar à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte que, **caso queira**, apresente, no prazo de **quinze dias**:

16.6.1.1. possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

16.6.1.2. subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

16.6.1.3. na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, manifestação quanto aos possíveis impactos de possível determinação deste Tribunal para que a unidade jurisdicionada retorne o Pregão Eletrônico 90003/2025 à fase de julgamento de propostas, com a anulação dos atos que inabilitaram a licitante Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda. e que habilitaram a licitante Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.; [...]

(Grifos do original)

Como se observa, a medida cautelar concedida dizia respeito unicamente à suspensão dos atos relativos ao pregão e/ou ao contrato dele decorrente – nos mesmos moldes pleiteados nos presentes autos.

No entanto, o TCU possibilita a construção participativa das suas deliberações, estimulando a adoção de medidas corretivas de forma voluntária (item 16.6). Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Norte comunicou àquele Tribunal que “*anulou o contrato administrativo n. 24/2025 firmado com a empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., bem como os atos administrativos da fase de habilitação (doc. anexo), a qual foi reaberta para o devido saneamento das alegadas falhas procedimentais que embasaram a presente denúncia*” (Processo nº 008.089/2025-6-TCU, peça 49).

A seguir, cópia do extrato de anulação publicado no Diário Oficial do Estado de 24/07/2025:



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15957

Poder Executivo

Natal, 24 de julho de 2025

EXTRATO DO TERMO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 24/2025

Processo nº 00410005.003915/2024-44.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos Chromebooks como ferramenta estratégica para a modernização da infraestrutura tecnológica das escolas estaduais, garantindo o acesso equitativo dos estudantes a dispositivos digitais essenciais para o século XXI;

CONSIDERANDO, ainda, que a disponibilidade de tais equipamentos é fundamental para a execução de projetos cruciais de recomposição da aprendizagem e para a melhoria dos índices educacionais do Estado, sendo sua ausência um entrave direto à preparação dos alunos para o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) do corrente ano, o que impõe urgência máxima na resolução do presente impasse para evitar prejuízos irreparáveis ao processo pedagógico;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1113/2025 – Plenário, que, no âmbito do processo TC 008.089/2025-6, determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90003/2025;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RN), exarado no Despacho SEI nº 35167272, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 303/2005;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Nº 2/2025/CONTROL - NAI, da Controladoria-Geral do Estado.

Objetivos: Anular o Contrato nº 24/2025; Anular parcialmente o Pregão Eletrônico nº 90003/2025, invalidando todos os atos praticados a partir da fase de habilitação e determinar o retorno dos autos à fase de habilitação; Determinar à Comissão Permanente de Licitação (CPL) que adote as providências necessárias para a retorno a fase de habilitação.

Fundamentação: Este Termo de Anulação é fundamentado no poder de autotutela da Administração Pública.

Vigência: Este Termo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 23 de julho de 2025.

Maria do Socorro da Silva Batista

Secretária de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer

Traçado esse panorama, forçoso reconhecer que a medida cautelar pleiteada nos presentes autos perdeu seu objeto. Isso porque, além de o Contrato nº 24/2025 ter sido anulado, o Pregão Eletrônico nº 90003/2025 foi retomado para a fase de habilitação, com a concessão de prazo para que a empresa que apresentou o menor preço (Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda.) fornecesse documentos. A seguir, extrato obtido no *site* de realização do certame, com destaque acrescido (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92537705900032025>):



Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (Lei 14.133/2021)



UASG 925377 - ERN-SECRETARIA EST. EDUC. CULTURA ESPORTE
LAZER ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto
Contratação na etapa de seleção de fornecedores ?

1. LOCAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

Sem benefícios ME/EPP

Qtde solicitada: 21000

Valor estimado (unitário) R\$ 2.415.6000



Propostas

Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

01.427.687/0001-09

Programa de
integridade
Desclassificada

ALTBIT INFORMATICA ...
SP

Valor ofertado (unitário) R\$ 2.175.3600
Valor negociado (unitário) -

Chat

28/07/2025

Sr. Fornecedor ALTBIT INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 01.427.687/0001-09, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:15:00 do dia 28/07/2025. Justificativa: Anexar Proposta de Preços atualizada, Anexos da Proposta (folder/catálogo) do equipamento e Documentos de Habilitação, de acordo com Edital e TR.

10:12:59

Você foi convocada a anexar a documentação referente ao Pregão Eletrônico 90003/2025, seu prazo vai expirar as 12:15.

11:15:59

Considerando que o ato questionado na Representação da empresa Albit Informática Comércio e Serviços Ltda. foi anulado – assim como o contrato decorrente da licitação –, a situação poderia, em tese, conduzir ao arquivamento do feito, pelo comprometimento da relação jurídico-processual por falta de interesse de agir, conforme art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012². No entanto, é salutar que este Tribunal de Contas acompanhe o andamento do referido procedimento licitatório, bem como a contratação que será firmada.

Também não se deve perder de vista que a anulação do Contrato nº 24/2025, que já estava sendo executado, representa potencial dano material à contratada e, em última instância, ao erário público, que certamente será demandado a ressarcir o dano eventualmente suportado pela empresa.

Convém ressaltar que, ainda que o TCU já tenha reconhecido sua competência para fiscalizar a despesa em comento, em razão da utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Minuta do Contrato (Anexo I do Edital)

² LCE nº 464/2012: Art. 71. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

também prevê o dispêndio de recursos não vinculados de impostos (Fonte 0.5.00), o que atrai a competência da Corte de Contas Estadual.

Diante do exposto, à luz da efetividade da atuação concomitante do controle externo, concluo por determinar à Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública (DCD) que acompanhe a conclusão do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN e os desdobramentos decorrentes da anulação do Contrato nº 24/2025-SEEC/RN.

Por outro lado, remanesce interesse de agir quanto à Representação ofertada pelo Senador da República Styvenson Valentim, que apontou possível dano ao erário na locação dos Chromebooks, *“uma vez que pelo valor elevado da locação seria mais eficiente a realização de aquisição da propriedade dos equipamentos para o ente público”* (apensado nº 2367/2025-TC, Evento 01, pág. 03).

Ao analisar essa questão, o Corpo Técnico da DCD entendeu (Evento 65, pág. 08-10):

26. Em que pese o exposto, o Senador Styvenson Valetim apresenta novos elementos aos autos que possuem o condão de ampliar o potencial dano ao erário, desta feita não decorrente direta da etapa licitatória, mas sim escolha da solução do objeto contratual: locação em detrimento da aquisição de Chromebooks.

27. Considerando o teor da documentação carreada pelo representante, este Corpo Instrutivo empreendeu diligência junto ao SIAI-Fiscal e ao Portal SEI, na ocasião em que pode verificar a veracidade do conteúdo relatado, de modo que é possível observar que a SEEC/RN realizou a aquisição de Chromebooks, de especificação semelhante, no valor unitário contratado em R\$ 1.599,00 (um mil quinhentos e noventa e nove reais), realizada por meio do Processo Administrativo SEI nº 00410005.000128/2024-41, Adesão a Ata de Registro de Preços nº 130/2023 gerenciada pelo CISREC – Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas Públicas de Desenvolvimento da Região do Calcário, Termo de Contrato nº 029/2022 assinado entre a SEEC/RN e a empresa REPREMIG – Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., tendo a última liquidação da despesa autorizada no dia 19 de março de 2025, para aquisição do lote de 160 (cento e sessenta) unidades de Chromebooks, ao preço unitário anteriormente citado.

28. Estes novos contornos ampliam o escopo do trabalho desenvolvido pelo Corpo Instrutivo, uma vez que para além dos aspectos de regularidade dos atos praticados durante a fase externa da licitação, os novos fatos apresentados lançam dúvidas acerca da regularidade da fase de planejamento, em específico da escolha da solução do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, ou seja, locação em detrimento da aquisição de Chromebooks

29. Compulsando os autos do Processo Administrativo SEI nº 00410005.003915/2024-44, e presente no Evento 47, fls. 23 a 31, verifica-se que a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN



tem correspondência com o Termo de Adesão nº 00025320220001-006890 – FNDE, Meta 01 – Disponibilizar Laboratórios Móveis para escolas e fomentar as TDIC's entre os Professores e Estudantes da rede pública estadual e ensino, Atividade A1.2 0 – Disponibilizar equipamentos para uso dos estudantes nas unidades escolares compondo um laboratório móvel por escola, **cujas natureza econômica da despesa autorizada é corrente (custeio).**

30. Nesse sentido, convém ponderar que o MCASP3 (2024), ao conceituar a categoria econômica das **despesas correntes** afirmou que “classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital”. De modo diverso, de acordo com o MCASP4 (2024) a classificação econômica das **despesas de capital** se conceitua como “aquelas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital (...), mantêm uma correlação com o registro de incorporação de ativo imobilizado, intangível ou investimento (...) ou registro de desincorporação de um passivo”.

31. Feito esses apontamentos, verifica-se que diferentemente do que aponta o Senador da República em suas alegações, a vinculação de recursos para a predita contratação à política pública federal instituída pela Lei nº 14.172/2021 (Lei de Conectividade) e operacionalizada no presente caso por meio do Termo de Adesão nº 00025320220001-006890 – FNDE, contemplava apenas despesas correntes (custeio), não sendo permissível a modificação do plano de trabalho aprovado para contemplar despesas de capital.

32. Sob tal aspecto, o Tribunal de Contas na União (TCU), em julgado de consulta da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou o Acórdão nº 1891/2022 (Plenário), na qual considerou que:

Na aplicação da Lei 14.172/2021 (Lei de Conectividade): i) não é possível a utilização prioritária dos recursos para a contratação de serviços de acesso à internet das escolas, uma vez que a própria Lei já regulamenta o uso excepcional dos recursos nessa finalidade; ii) os recursos podem ser utilizados para ampliação de contratos já em andamento para conectividade móvel e conectividade das escolas, desde que obedecidos os ditames da lei de licitações utilizada no respectivo contrato; iii) **os planos de trabalho apresentados ao FNDE não podem ser alterados após a transferência dos recursos, uma vez que não há previsão legal que permita tal alteração;** iv) a opção pela colaboração com os municípios é discricionária e deve ser acompanhada de critérios objetivos e justificados, para permitir que todos os municípios interessados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos, consigam realizar a cooperação com o respectivo estado, em respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade; v) não há necessidade de adoção de critérios alternativos para definir os beneficiários das ações previstas na Lei, pois não há lacunas ou obscuridade nas normas quanto a tal definição. (Grifo Acrescido)

33. Desse modo, considerando os argumentos trazidos na representação e o teor da presente análise, entende este Corpo Técnico que aquisição dos Chromebooks não seria uma alternativa passível no contexto do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN, uma vez que o Termo de Convênio vinculado a predita contratação contemplava exclusivamente despesas correntes (custeio), não sendo possível a contratação de objeto diverso do termo a que se vinculava ou mesmo a modificação posterior do plano de trabalho para contemplar despesas de capital, ou seja, a aquisição de equipamentos em detrimento da locação, tal como sugere o Senador da República em sua representação.

(Grifos do original)



Embora a análise técnica tenha abordado um aspecto relevante da despesa pública ora discutida, a meu ver, **a questão também deve ser analisada sob o prisma do valor da locação**. Em outras palavras: ainda que o plano de trabalho apresentado ao FNDE tratasse apenas de verba de custeio – o que impedia a destinação dos recursos para a aquisição de bens –, **há que se aprofundar a instrução processual com vistas a identificar a adequação do valor da contratação**.

Convém pontuar que a escolha da locação em detrimento da aquisição encontra-se justificada no Item 3.2 do Termo de Referência, *in verbis*: (Evento 47, pág. 27-28):

3.2. Justificativa da Locação em Detrimento da Aquisição

A escolha pelo modelo de locação dos dispositivos móveis fundamenta-se em critérios técnicos, financeiros e operacionais, conforme demonstrado na análise comparativa entre locação e aquisição:

1. Custo inicial reduzido e previsibilidade orçamentária

. A locação permite a distribuição equilibrada dos custos ao longo do contrato de 36 meses, evitando um alto investimento inicial, que inviabilizaria a modernização simultânea de várias escolas.

. O contrato inclui manutenção, suporte técnico e substituição de equipamentos, reduzindo custos imprevistos para a SEEC.

2. Atualização tecnológica e prevenção da obsolescência

. Os Chromebooks possuem vida útil estimada entre 3 e 5 anos, exigindo reposição periódica para garantir a eficiência do parque tecnológico educacional.

. Com a locação, a SEEC assegura que os equipamentos disponibilizados estejam sempre atualizados, garantindo compatibilidade com as novas tecnologias educacionais.

3. Sustentabilidade e gestão eficiente do patrimônio

. A responsabilidade pelo descarte e atualização dos equipamentos será da empresa contratada, eliminando a necessidade de gestão de passivos tecnológicos por parte da Administração Pública.

. A empresa fornecedora deverá garantir o cumprimento das normas ambientais, reduzindo o impacto de resíduos eletrônicos no descarte dos equipamentos ao final do contrato.

Ao analisar essa motivação à luz do Contrato nº 24/2025 (o qual, repita-se, foi recentemente anulado), o *Parquet* de Contas ponderou: “a justificativa de locação em detrimento da aquisição dos computadores fica prejudicada na medida em que a relação custo-benefício alegada pela SEEC/RN seria apenas no longo prazo, e contraditoriamente, o período do contrato foi reduzido para apenas 08 meses.” (Evento 73, pág. 10-11).



Diante da sobredita anulação do contrato e sem adentrar em matéria de competência exclusiva da autoridade administrativa – a quem cabe escolher a solução que melhor atenda à necessidade da comunidade escolar –, entendo que a instrução processual deve voltar-se ao exame da economicidade da contratação.

Ademais, compreendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Representação nº 2367/2025-TC, nos termos dos arts. 79 a 81 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, nos arts. 293 a 295 do Regimento Interno do TCE/RN, bem como no Provimento nº 002/2020- CORREG/TCE, aprovado pela Resolução nº 016/2020-TCE.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas – desse divergindo em virtude da alteração do contexto fático –, **VOTO** no sentido de:

- a) Reconhecer a perda do objeto do pedido cautelar pleiteado nos autos, em razão da anulação do Contrato nº 024/2025-SEEC/RN e da retomada do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN;
- b) Admitir a Representação nº 2367/2025-TC, apensada aos presentes autos, nos termos do art. 15 do Provimento nº 002/2020- CORREG/TCE, aprovado pela Resolução nº 016/2020-TCE;
- c) Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública (DCD) que:
 - b.1) acompanhe a conclusão do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN;
 - b.2) acompanhe os desdobramentos decorrentes da anulação do Contrato nº 24/2025-SEEC/RN; e
 - b.3) proceda à análise técnica da formação do preço de referência do Pregão Eletrônico nº 90003/2025-SEEC/RN, indicando o valor agregado dos serviços que integram o contrato de locação, com vistas a identificar eventual prejuízo à economicidade; e



- d) Não efetivar qualquer comunicação processual postal ao responsável, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Relator